



150

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 13 de Agosto de 2019.

Sr. Prefeito,

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 177/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de coffee break, por um período de 12 meses, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, a empresa PRISCILA DA S. FEITOSA ME interpôs recurso alegando que a empresa PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME foi habilitada de forma equivocada pela Comissão de Licitação, em desacordo com o item 5.1.5.4 do edital. Em contrarrazão, a empresa PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME contestou as acusações produzidas pela licitante, requerendo o indeferimento do recurso.

É de entendimento desta Comissão que, a documentação apresentada pela empresa PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME, juntada às páginas 117 à 119 do processo nº 37.874/19, é válida, visto que trata-se de certificado de Licenciamento Integrado emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, em plena validade, não havendo a necessidade de apresentação em separado.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, de modo a manter empresa PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME como vencedora do certame.

Murilo Rossener Cursino

Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

COMUNICAÇÃO INTERNA
Nº 313/2019

DESTINO: Secretaria de Saúde – Vigilância Sanitária

Autos n. 37.874/2019

Encaminhem-se os autos para que a unidade técnica manifeste se o certificado de licenciamento integrado apresentado (fls. 117/119) cumpre com o item 5.1.5.4 do edital.

Após, retornem os autos, em continuidade.

Taubaté – SP, 21 de agosto de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos
Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

**SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**

Av. José Roberto Bueno de Mattos, s/nº - Taubaté - SP - Tel: 3631-7903

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

Memorando VISA


À

**Procuradoria Administrativa
A/C – Dr. José Geraldo dos Santos**

**Ref: Processo nº 37.874/2019 -
Pregão: 171/19 – Prestação de Serviços de coffee break**

Em atenção a solicitação de manifestação de documento juntado, em anexo segue Parecer emitido pela técnica VISA, quanto ao certificado de licenciamento juntado em conformidade com o item do edital, esclarecendo o enquadramento da atividade face a legislação sanitária.

Atenciosamente,


Erika Mie Tani de Oliveira
Coordenadora Vigilância Sanitária

153
E



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Saúde - Vigilância em Saúde
Vigilância Sanitária

Parecer Técnico VISA

Em atenção a solicitação de manifestação técnica sobre a atividade e o certificado de licenciamento integrado da Empresa Phoenix – Cozinha Industrial LTDA, CNPJ: 22.739.305/0001-52, localizado a Rua Décio Barros, 42 – CECAP – Taubaté, SP, informamos que:

- Segundo a Portaria CVS 1/2019, a atividade de - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ compreende - *Estabelecimento com fornecimento de serviço de alimentação para banquetes, coquetéis, recepções, etc.*
- O Pregão trata-se de fornecimento de alimentação para Coffee Break, que se enquadra em “recepção”;
- Segundo a Portaria CVS 1/2019, a atividade de Serviços de Alimentação para eventos e recepções – Bufê, compreende complexidade *BAIXA*, tendo seu licenciamento realizado pelo Sistema Via Rápida Empresa, obtendo dessa forma o Certificado de Licenciamento Integrado;
- O Certificado de Licenciamento se encontra vigente – 24/06/2020;

Parecer Técnico: A atividade da empresa declarada no Certificado de Licenciamento integrado se encontra de acordo a Legislação e vigente.

Autoridades sanitárias:

Andrea Gonzaga dos Santos

Matrícula - 33847

Andrea G. dos Santos
Médica Veterinária
Vigilância Sanitária Municipal
CRMV/SP 51463 Matr. 33847

Taubaté, 26/08/2019



Procuradoria-Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 37.874/2.019

PREGÃO n. 177/2.019

Assunto: Recurso

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 126/127 apresentado pela Empresa PRISCILA DA S. FEITOSA ME no dia 05.08.2019, conforme protocolo no próprio corpo das razões recursais.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões às fls. 135/141.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Neste rumo, anota-se que a Empresa recorrente manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 124 da Ata da Sessão, de sorte que, temos por tempestivo o recurso em exame.

Em síntese, requer a empresa o provimento da sua insurgência recursal, a fim de que a Empresa PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME seja desclassificada do certame e conseqüentemente, os itens cotados pela licitante sejam desconsiderados. (fls. 127).

Conforme alega, a licitante vencedora não teria apresentado Licença de Funcionamento com validade em vigor e, como sua atividade principal é classificada como Alta Complexidade, a recorrida estaria sujeita as normas a vigilância sanitária. (fls. 127).

Encaminhada a matéria ao exame da Vigilância Sanitária Municipal, por força de sua *expertise* técnica no assunto, teve-se como resposta a manifestação de fls. 153, na qual a conclusão é pela validade do certificado de licenciamento integrado, pois o documento encontra-se de acordo a legislação vigente, ao encontro dos requisitos do Edital.

Veja-se que o Edital assim prevê:

5.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, a qual será atendida por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

De mais a mais, cuida-se de matéria de natureza estritamente técnica, sem conteúdo jurídico a ser analisado, salvo quanto aos Princípios Licitatórios, a exemplo da Vinculação



Procuradoria-Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Proposta mais Vantajosa para a Administração e Julgamento Objetivo, os quais, anota-se, estão devidamente respeitados.

Assim sendo, portanto, sem invadir a discricionariedade administrativa, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo ofertado pela empresa PRISCILA DA S. FEITOSA ME, às fls. 126/127, mas pelo **INDEFERIMENTO** de suas razões recursais pois, conforme esclarecido pelos Técnicos da Área, a licitante PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME atende as exigências do Edital.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

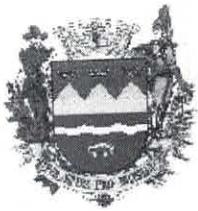
É o Parecer.

Taubaté – SP, 3 de setembro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235

Luiz Felipe de Jesus
Estagiário de Direito



155
J

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 177/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coffee break, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso apresentado pela empresa PRISCILA DA S. FEITOSA ME., pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, e no mérito, decido pelo INDEFERIMENTO, conforme esclarecido pelos Técnicos da Área, de forma a se manter a habilitação da empresa PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME. Determino ainda que sejam disponibilizados no site desta Municipalidade, os pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 10 de setembro de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal